



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	

RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO)
FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO)
ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)
ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO)
JULIO CESAR AFRIZIO (ADVOGADO)
CIBELLE MELLO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO MANHAES (ADVOGADO)
LUDMILA LAVOCAT GALVAO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MILTON MORAES MARTINS (ADVOGADO)
ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO (ADVOGADO)
LIDIA CARLA D AVILA CORDEIRO (ADVOGADO)
TIAGO CASILLO VIEIRA (ADVOGADO)
ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)
ROSA OLIMPIA MAIA (ADVOGADO)
MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
GILMAR LUIS MALACARNE CAMPOS DELL ORTO (ADVOGADO)
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
KLEBER CORTELETTI PEREIRA (ADVOGADO)
FLAVIA DE MELO (ADVOGADO)
RAFAEL BIESEMAYER D AVILA (ADVOGADO)
VILGO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS (ADVOGADO)
FELIPE DA SILVA SIMAO (ADVOGADO)
ELAINE DE OLIVEIRA LEITE COLOMBO (ADVOGADO)
SANDRA REGINA DEVECCHI (ADVOGADO)
AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO)
RENAN TEIXEIRA BICALHO (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE (ADVOGADO)
DIVINO CARDOSO (ADVOGADO)
JAMEL KALAOUN FILHO (ADVOGADO)
DJAIR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
VALERIA REZENDE REIS (ADVOGADO)
ANTONIO MANUEL DE AMORIM (ADVOGADO)
SAORSHIAN LUCENA ARAUJO (ADVOGADO)
LUIS CARLOS DE MELO (ADVOGADO)
RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM (ADVOGADO)
BIANCA PINTO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MICHEL DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIAN REGIS DA CRUZ (ADVOGADO)
LEIDILANE SOARES SILVA (ADVOGADO)
MARCIO ALISSON BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
CHARLES TARRAF (ADVOGADO)
GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
ELIZABETH BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANGELA VERONEZI SAMPAIO (ADVOGADO)
SARAH MILLER PINTO HENRIQUES (ADVOGADO)
SEVERINO VIEIRA DE MELO (ADVOGADO)

	MURILO PEINADOR MARTINS (ADVOGADO) DAYANA CORDEIRO VIDIPO REIS ARAUJO (ADVOGADO) DANILO FRADE MOTTA (ADVOGADO) PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA (ADVOGADO) ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) GABRIELA MEDEIROS DE FARIA (ADVOGADO) NATIANE SOUZA RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO) ALEX ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIELA ROCCON BRANDAO (ADVOGADO) ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) JAQUELINE TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)	

Gerado por 128.870.107-19 em 19/10/2020
NATASHA FERNANDA MACIEL FIORE COELHO

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
YALLE MARQUES (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO (ADVOGADO)
JESSICA BRANDES SOUTO MARTINELLI (ADVOGADO)
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO (ADVOGADO)
LUCIANA SILVA BRASIL (ADVOGADO)
JULIO CEZAR FURLAN (ADVOGADO)
FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (ADVOGADO)
NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
KARLA MOURA DE PLASENCIA (ADVOGADO)
EDUARDO REIS DE MENEZES (ADVOGADO)
EDUARDO BRAGA FILHO (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (ADVOGADO)
LEILA DUARTE ALI (ADVOGADO)
JOAO GRECCO FILHO (ADVOGADO)
RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)
DANIEL BARBOSA DE ASSIS (ADVOGADO)
AMANDA MESQUITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MONICA REBANE MARINS (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCIO JOSE TUDI (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS (ADVOGADO)
EMERSON DE ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)
NADIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
HUGO DE ARAUJO BORGES (ADVOGADO)
JANET YOSHIKO MAEDA (ADVOGADO)
JOAO VICTOR DOS SANTOS CASTRO (ADVOGADO)
CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI (ADVOGADO)
SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO)
BRUNO MARTIN SIPPEL SOUZA (ADVOGADO)
LEONARDO DOS SANTOS LEMGRUBER (ADVOGADO)
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (ADVOGADO)
JOSE BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA FERREIRA BUENO (ADVOGADO)
JULIANA VIANA ZAKHM (ADVOGADO)
THIAGO SA DE AZEVEDO E SILVA (ADVOGADO)
ISAIAS NEVES DE MACEDO (ADVOGADO)
PEDRO VICTOR CORREA SACRAMENTO (ADVOGADO)
RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO)
FRANCINE MACHADO (ADVOGADO)
DANIEL ANDRE DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO)
FRANCIANE DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA (ADVOGADO)
JUAN BRAGA MUNIZ (ADVOGADO)
WILLIAN DOS SANTOS PERES (ADVOGADO)
TANIA MARA CARVALHO CALDAS DE LIMA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIMAR SOARES LACERDA DE OLIVEIRA

(ADVOGADO)
JACKSON RESENDE SILVA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
PAULA MARIA DE LACERDA LOPES (ADVOGADO)
MARCOS LUIZ FERREIRA (ADVOGADO)
LAURA BEATRIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR
(ADVOGADO)
JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO)
CILENE DO NASCIMENTO FIAUX (ADVOGADO)
SIRO AUGUSTO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
HIGOR MANCILHA VANTUIL SERAFIM (ADVOGADO)
RENATO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDVALDO BARBOSA BRITO (ADVOGADO)
LAIS ROMANELLI ABDALLA (ADVOGADO)
JORGE VEIGA JUNIOR (ADVOGADO)
JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO)
JAIR FERRAZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
FELIX FERNANDES FERREIRA (ADVOGADO)
ALBERTO CORDEIRO (ADVOGADO)
FABIO MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)
VALDNER RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO)
MARCELO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
LEANDRO ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
AMIRA NAZHAT SALEH (ADVOGADO)
MICHAEL DAVYDH SILVA MUNIZ (ADVOGADO)
ADRIANA AUGUSTA ALCARPE (ADVOGADO)
MARCO AURELIO BOABAID FILHO (ADVOGADO)
RICARDO PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES (ADVOGADO)
ANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
MARCIO ANTONIO COSTA (ADVOGADO)
MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA
(ADVOGADO)
HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA (ADVOGADO)
NESTOR DA SILVA LARA JUNIOR (ADVOGADO)
BARBARA DIAS NASCIMENTO (ADVOGADO)
POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
CLAUDIO VINICIUS SANTA ROSA CASTIM (ADVOGADO)
WALDEMIR JACQUES MOTTA (ADVOGADO)
SABRINA DE AZEVEDO JUCA (ADVOGADO)
ISABELA FERNANDES PAIM TELES (ADVOGADO)
ANDERSON AUGUSTO COCO (ADVOGADO)
CLAUDIA ANUNCIACAO COELHO (ADVOGADO)
MICHEL CESANA PIMENTEL (ADVOGADO)
BENEDITO APARECIDO SANTANA (ADVOGADO)
LEANDRO MARQUES DA SILVA SENA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MARIO SERGIO NOGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
BIANCA DAS NEVES MEDINA (ADVOGADO)
RENATA HOMSY DIAS CLARO (ADVOGADO)
HELEN CRISTINA VITORASSO (ADVOGADO)
SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)

	ANDRE LUIZ MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO) ANNY HELLEM PAIVA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO) IVES CASSIUS SILVA (ADVOGADO) MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) MIRTES MARIA DE MOURA FARIA (ADVOGADO) VICTOR VIEIRA MARINHO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO) ANATANAEL AIRES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BIANCA GLORIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EDNALDO CHAVES IBIAPINA (ADVOGADO) DIEGO LARANJEIRAS DA SILVA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) NOEMIA MARQUES DA SILVA NETA (ADVOGADO) VANIA MARIA DA COSTA DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO (ADVOGADO) ALINE CAROLINA LOPES (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT (ADVOGADO) MATHEUS FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) WAGNER COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) JORGE ANTONIO DE LOURENCO MUNIZ (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO) MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
LUIZ TENORIO DE PAULA (LEILOEIRO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PAULO FERREIRA CHOR (ADVOGADO) YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
313133278	19/10/2026 12:53	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

SENTENÇA

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de recuperação judicial de AMERICANAS S/A e das demais sociedades do “Grupo Americanas” (doravante denominadas de “Recuperandas”), cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado em 26.2.2024.

Em 25.3.2026, as Recuperandas requereram o encerramento do processo, ao fundamento de que cumpriram todas as obrigações do Plano vencidas no prazo de dois anos contados da homologação.

A Administração Judicial (ID. 278223452) e o Ministério Público (IDs. 274409650 e 283355076) manifestaram-se favoravelmente.

No ID. 296053458 foi apreciada parte das objeções então deduzidas e determinado, no item 2, que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito sejam distribuídos por dependência e processados nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Remanescem as objeções e ressalvas: (a) dos credores titulares de créditos em moeda estrangeira designados nos autos como *Bondholders* (IDs. 279366847, 285386792 e 294362192); (b) de CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. (ID. 298024561); (c) de EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (ID. 298362823) e de MAIA E BORBA S.A. (IDs. 281037516 e 292140040); (d) de ITAMARATY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ADELMO GUASSALOCA (ID. 299336855); e (e) de ADSPLAY MÍDIA LTDA. (ID. 301536052), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (ID. 237280872), ADMITAD AGENCIAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET LTDA. (ID. 292425773), CASA DA



ABÓBORA LTDA. (ID. 287800249) e CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (IDs. 292766641 e 292770886).

As Recuperandas manifestaram-se sobre as objeções, com juntada de comprovantes de pagamento (IDs. 298566750 e 306328201).

A Administração Judicial Conjunta opinou pela rejeição (IDs. 289971341 e 301323871), e o Ministério Público reiterou seu parecer (ID. 287279923).

É o relatório. Passo a decidir.

O encerramento da recuperação judicial é regido pelos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as obrigações do plano vencidas em até dois anos da concessão, deverá ser proferida sentença de encerramento, que não depende da consolidação do Quadro Geral de credores.

O exame que cabe a este Juízo nesta etapa é objetivo e circunscrito: verificar o adimplemento das obrigações vencidas no biênio. O encerramento não se presta a reabrir o conteúdo do plano homologado nem a dirimir, uma a uma, divergências individuais sobre o enquadramento de credores nas modalidades de pagamento ou sobre a quantificação de créditos sujeitos a incidente próprio.

Essa delimitação não deixa credor algum desprotegido. A decisão concessiva constitui título executivo judicial, e qualquer credor que se repute prejudicado por descumprimento de obrigação do plano poderá requerer a execução específica ou a falência (Lei nº 11.101/2005, artigos 59, § 1º e 62).

Não há, portanto, o risco de prejuízo irreparável invocado em algumas das objeções para obstar o encerramento.

No caso, a Administração Judicial e o Ministério Público atestaram o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal.



As objeções remanescentes, por seu turno, não infirmam essa conclusão.

Os *Bondholders* sustentam que seus créditos teriam sido convertidos de dólares para reais sem sua anuência, em violação ao artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e às cláusulas 6.2.2 e 6.2.6 do Plano de Recuperação, resultando em pagamento a menor.

A objeção não procede.

O próprio artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao conservar a variação cambial como parâmetro de indexação dos créditos em moeda estrangeira, admite seu afastamento mediante aprovação expressa do credor, tal como se verifica na espécie dos autos.

A conversão observou a cláusula 1.1.143 do Plano de Recuperação (“taxa de câmbio conversão”), parâmetro conhecido pelos credores ao menos desde maio de 2024, quando a Administração Judicial divulgou o resultado do leilão reverso.

Os objetores aprovaram o plano em Assembleia sem ressalvas e, ao aderirem à Opção de Reestruturação II, firmaram os instrumentos de adesão (“*Election Form*”, “*Bid Form*” e “*Exchange Offer*”), declarando expressamente sua concordância com os respectivos termos. A anuência exigida pela Lei nº 11.101/2005 foi prestada no momento e na forma próprios.

Ademais, a exceção de indexação cambial da cláusula 12.1, item (ii), alcança exclusivamente as debêntures americanas, e estendê-la aos demais créditos contrariaria a cláusula 12.4 do Plano de Recuperação.

A tese tampouco se concilia com a mecânica do leilão reverso: se os créditos permanecessem indexados ao dólar até o efetivo pagamento, os descontos ofertados ficariam aquém do mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pela cláusula 6.2.2, e os próprios objetores não poderiam ter sido declarados vencedores.

Não se pode admitir que o credor se beneficie da modalidade e, depois de receber, conteste o critério que a viabilizou, por aplicação do princípio “*venire contra factum proprium*” (CC/2002, artigo 422)).



Como se não bastasse, operou-se a preclusão.

A decisão homologatória de 26.2.2024 não foi impugnada pelos objetores, e a pretensão de rediscutir, mais de dois anos depois, a validade das cláusulas 1.1.143 e 12.1 esbarra na estabilidade do plano homologado. Os aderentes à Opção de Reestruturação II vincularam-se, ainda, de modo irrevogável e irretratável, ao Compromisso de Não Litigar da Cláusula 11.3 do Plano de Recuperação.

De todo modo, a divergência diz respeito ao critério de quantificação de pagamento realizado segundo cláusula expressa do plano, e não ao inadimplemento de obrigação vencida no biênio do artigo 61. Ainda que subsistisse controvérsia, sua sede seria a do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, e não a de óbice ao encerramento. Nesse sentido opinaram a Administração Judicial (IDs. 278223452 e 289971341) e o Ministério Público (IDs. 283355076 e 287279923), razão pela qual se impõe a rejeição da objeção dos *Bondholders*.

No tocante à objeção de “Casa Toni Comércio de Tintas Ltda”, a mesma igualmente não merece acolhida, ao afirmar não ter recebido seu crédito. Arrolada originalmente por R\$ 19.245,44, teve o crédito fixado em R\$ 75.328,26 no julgamento definitivo da impugnação nº 0895847-85.2023.8.19.0001.

Não exerceu, porém, a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que seu crédito se submete à modalidade geral da cláusula 6.2.11 do Plano de Recuperação, observada, quanto à parcela majorada por decisão judicial transitada em julgado, a cláusula 6.5. O pagamento segue esses termos, e não há descumprimento do plano.

As manifestações de “Equilibrium e de “Maia e Borba”, ainda que a segunda se apresente como objeção, consistem em pedidos de informação sobre o pagamento de créditos quirografários de R\$ 261.093,86 e R\$ 1.258.004,70, respectivamente. Nenhuma das credoras exerceu a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que ambas receberão segundo a modalidade geral da cláusula 6.2.11, como confirmado pela Administração Judicial (IDs. 284305798, 289971341 e 301323871).

As condições de pagamento constam do Plano de Recuperação, de acesso público, e as informações individualizadas devem ser buscadas nos canais mantidos pelas Recuperandas e junto à Administração Judicial, a quem incumbe prestá-las (Lei nº 11.101/2005, artigo 22, inciso I, alínea “b”).

Pedido de informação não é óbice ao encerramento, pelo que igualmente se rejeitam todas as



impugnações calcadas em comunicações tardias de dados bancários.

Outros credores (“Itamaraty Empreendimentos Imobiliários Ltda.” e “Adelmo Guassaloca”) pedem a apreciação, prévia ou concomitante ao encerramento, de habilitação de crédito deduzida nos autos principais em abril de 2026 (ID. 278144807), relativa a diferenças de aluguéis fixadas na ação renovatória nº 1004252-26.2022.8.26.0562, no montante histórico de R\$ 75.449,31.

Os créditos com que figuram na relação de credores, de R\$ 15.459,17 cada, foram objeto de escolha pela modalidade da cláusula 6.2.4 do Plano de Recuperação (pagamento único de R\$ 12.000,00) e estão quitados.

Quanto ao crédito adicional, a pretensão deve ser deduzida em incidente próprio, distribuído por dependência, como determinado no item 2 da decisão de ID. 296053458, e não nos autos principais.

E a pendência de habilitações e impugnações não obsta o encerramento, como dito anteriormente. Eventual crédito concursal reconhecido na via própria estará sujeito aos efeitos do plano e à novação dele decorrente (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59 e Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, assim lançado: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador.”*

Os pedidos de comprovação de pagamento seguem pelo mesmo caminho e tampouco tem o condão de obstar a solução da demanda.

Em síntese, superadas as objeções e atestado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público o cumprimento das obrigações vencidas no prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, se impõe o encerramento (artigo 63).

Pelo exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial de **AMERICANAS S/A** e das demais empresas (“Recuperandas”), e determino:

- (a) a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado sobre a execução do plano, no prazo de quinze dias, e de prestação de contas, no prazo de trinta dias, para fins de quitação do saldo de seus honorários;
- (b) a apuração do saldo das custas judiciais, certificando-se;



- (c) a dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração da Administração Judicial, observado o disposto no item “a” e na fiscalização do encerramento formal da Recuperação;
- (d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e,
- (e) o prosseguimento, perante este Juízo, dos incidentes de habilitação e impugnação pendentes, na forma do artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvados aos credores os direitos previstos no artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, passo a decidir questões surgidas depois da abertura da última conclusão, sendo certo que, pelo volume de petições que ingressa nesta demanda, qualquer suspiro permite o ingresso de outras.

ID 312520295 – Diante da concordância do Ministério Público, expeça-se, de imediato, independentemente de recurso contra a sentença, mandado de levantamento do depósito caução realizado pela sociedade Solver Soluções Críticas Ltda.

ID 312574176, 312574182, 312574182, 312645291 – Desentranhe-se, pois se trata de habilitação retardatária (o segundo em duplicidade), que não mais se justifica pelas razões anteriormente alinhadas.

ID 312646643 – Ao Administrador Judicial.

ID 312708484 – Nada a prover. As intimações realizadas no âmbito da Lei nº 11.101/2005 são genéricas e não individualizadas.

ID 312994494 – Aguarde-se o decurso do prazo recursal e voltem para apreciação.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

RIO DE JANEIRO, 19 de outubro de 2026.



Gerado por 128.870.107-19 em 19/10/2026 13:40:55
NATASHA FERNANDA MACIEL FIORE CORREIA

